



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 03/03/15

ITEM Nº80

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

80 TC-002065/026/13

Prefeitura Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Vanderlei Borges de Carvalho.

Período(s): (01-01-13 a 17-07-13) e (30-07-13 a 31-12-13).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita - Patrícia Maria Magalhães Teixeira Nogueira Mollo.

Período(s): (18-07-13 a 29-07-13).

Acompanha(m): TC-002065/126/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, referentes ao exercício de 2013. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu (fls.16/43), apresentou o Responsável, Sr. Vanderlei Borges de Carvalho, após notificação (fl.45), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000938/019/14 - fls.52/75):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Falta de finalização do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - A Prefeitura contratou empresa especializada para a elaboração do plano reclamado pela fiscalização.

- Ausência de integração do Plano de Mobilidade Urbana ao Plano Diretor.

Defesa - O Plano de Acessibilidade foi elaborado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela comissão constituída por meio do Decreto nº 4.011/11, com posterior realização de audiência pública para apreciação e aprovação. Notícia a existência de planejamento visando adaptações para a acessibilidade dos imóveis públicos.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - As informações necessárias ao atendimento às regras do artigo 48 e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal foram divulgadas na página eletrônica do município. Anuncia a celebração de convênio com o Governo Estadual, visando à implantação do "Programa Transparência Paulista".

A.3 - DO CONTROLE INTERNO:

- Sistema de controle interno não regulamentado.

Defesa - Notícia a elaboração de Projeto de Lei objetivando a regulamentação do controle interno nos moldes da legislação de regência.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições acima do percentual de 45,97% da despesa prevista (final).

Defesa - O montante mencionado pela fiscalização (R\$ 96.320.723,64) refere-se aos Créditos Adicionais Suplementares consolidados em elementos da administração direta e indireta. Excluindo-se daquele valor as importâncias afetas aos créditos especiais, às transposições, ao superávit por operação de crédito e aos créditos revigorados, encontra-se a quantia de R\$ 19.013.281,34, equivalente a 7,03% das despesas previstas, abaixo do limite de 10% autorizado pela Lei Orçamentária Anual de 2013.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Os impostos retidos do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE - não estão sendo recolhidos aos cofres municipais, conforme



determina o parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal.

Defesa - Encaminha documento para demonstrar que os tributos retidos são utilizados pela autarquia municipal, procedimento autorizado pela Lei Municipal nº 161/98.

B.1.5.2 - PRECATÓRIOS A RECEBER:

- Falta de controle dos Precatórios em que a municipalidade figura como credora.

Defesa - O Executivo protocolou o ofício nº 543/14 junto à Procuradoria Geral do Estado solicitando esclarecimentos sobre os precatórios identificados pela fiscalização (344/1972 e 2206/1972).

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Diferença (R\$ 63.969,00) relativa às inscrições de valores em Dívida Ativa.

Defesa - Apresenta quadro demonstrativo para comprovar que o valor do saldo da dívida ativa lançado no Sistema AUDESP é idêntico àquele registrado no Balanço Patrimonial.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

- Utilização de 92% do limite de despesa com pessoal.

Defesa - Deduções em duplicidade ocorridas no anexo da Receita Corrente Líquida acarretaram elevado percentual de gastos com pessoal.

B.3.1 - ENSINO:

- Aplicação de 98,61% dos recursos provenientes do FUNDEB.

Defesa - Além de não encontrar óbice para a aquisição de mochilas com recursos do FUNDEB, pleiteia seja revista a glosa do valor relativo às despesas da espécie, lançado em duplicidade em restos a pagar. Assim considera utilizada a totalidade das verbas provenientes do fundo.



B.3.1.2 - Escola com IDEB abaixo da Média Estadual:

- Desempenho da EMEB Pedro Vaz de Lima abaixo da média das escolas Estaduais; prédio abandonado desde 14/02/2013, sem que se tenham iniciado as reformas.

Defesa - Comunica a adoção de providências visando incrementar os índices oficiais daquela unidade, bem como a desapropriação do seu prédio, com vistas à construção de nova escola.

B.3.2 - SAÚDE:

- Falta de segregação contábil dos saldos de restos a pagar.

Defesa - A municipalidade efetua depósitos nas contas da saúde no ato da realização dos pagamentos até o dia 30.12, objetivando a liquidação dos restos a pagar.

- Glosa de valores relativos aos restos a pagar não liquidados e não pagos até 31.01.2014.

Defesa - Havia, em 31.12.13, a importância de R\$ 2.807.916,08, inscrita em restos a pagar de recursos próprios da saúde, bem como disponibilidade financeira em contas bancárias na ordem de R\$ 3.551.801,79.

B.5.1 - ENCARGOS:

- Certidão positiva com efeito de negativa em relação ao INSS com exigibilidade suspensa.

Defesa - Os débitos com exigibilidade suspensa aguardam providência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o defeito derivou de equivocada transcrição de valores pagos, bem como do saldo devedor no sistema próprio de controle do INSS.

- Certidão positiva com efeito de negativa em relação ao PASEP com exigibilidade suspensa.

Defesa - Encaminha documentos para demonstrar que a impugnação dos débitos relativos ao PASEP encontra-se sob análise da Receita Federal.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Restos a pagar de 2008 a 2012 pendentes de liquidação.

Defesa - Os restos a pagar de 2008 foram quitados em 13.06.2014, enquanto aqueles relativos aos demais exercícios aguardam laudo final de conclusão das obras.

C.2 - CONTRATOS:

- Ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

Defesa - Providências foram adotadas para o levantamento dos contratos passíveis de renegociação.

C.2.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Obra de reforma e revitalização de praça paralisada desde outubro de 2013.

Defesa - A estagnação da obra decorreu de descumprimento do respectivo ajuste pela empresa contratada, acarretando aplicação de multa e inscrição do valor em dívida ativa. Houve a abertura de certame licitatório com vistas à conclusão da mencionada praça.

C.2.3.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Falta do tratamento dos resíduos sólidos.

Defesa - O Executivo celebrou contrato com empresa especializada para o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergência entre os valores registrados na receita e na despesa extra orçamentária constante do Balanço Financeiro.

Defesa - A divergência adveio da utilização de distintas metodologias de cálculo manejadas pela origem e pelo sistema Audesp.

Além de afastar o pleito do responsável de se acrescer aos gastos efetuados com recursos do FUNDEB àqueles relativos à aquisição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

mochilas (R\$ 70.200,00) e de demonstrar a inexistência de glosa em duplicidade do respectivo valor, bem como remanejar os dispêndios com "auxílio funeral e auxílio maternidade - INSS" à conta FUNDEB 40%, a assessoria especializada deste Tribunal apurou a utilização de 99,66% das verbas do fundo no período em exame (fls.78/82).

Assessoria Técnica (fls.83/90) e **Chefia de ATJ** (fl.91) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas apreciadas.

À vista da insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB (99,66%), o d. Ministério Público opinou pela desaprovação dos demonstrativos, com proposta para que se encaminhem determinações¹ e recomendações² à origem, bem como para que se determine a abertura de autos apartados³.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,47%
DESPESAS COM FUNDEB	98,61%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	68,64%
DESPESAS COM PESSOAL	49,58%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,27%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,80%

¹ Determinações: providenciar a implantação do serviço de informação ao cidadão, providenciar o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, aplicar a parcela residual do Fundeb no exercício posterior e renegociar os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes das Leis Federais n°s 12.715, 12.794 e 12.844.

² Recomendações: instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, editar o Plano de Mobilidade Urbana, receber os precatórios devidos à Prefeitura e atentar ao limite de gastos com pessoal.

³ Apartado: item B.1.5 - Impostos retidos pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres anteriores:

Exercício de 2010:	favorável	(TC-002639/026/10)
Exercício de 2011:	favorável	(TC-001408/026/11)
Exercício de 2012:	favorável	(TC-001997/026/12)

É o relatório.

GCECR
JMCF

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,47%
DESPESAS COM FUNDEB	99,66%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	68,64%
DESPESAS COM PESSOAL	49,58%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,27%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,80%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 3.194/12, sem que se houvesse registrado qualquer revisão no período em exame.

Houve repasses à Câmara em valor (R\$ 1.788.845,26) correspondente a 1,60% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2012 – R\$ 111.538.952,12), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Atendeu-se, ainda, ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 101/00, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 49,58% da Receita Corrente Líquida.

Efetuada a opção pelo regime especial de pagamento de precatórios, o município depositou em conta vinculada do Tribunal de Justiça a totalidade do valor devido no exercício (R\$ 397.012,45 – 1% da receita corrente líquida), bem como liquidou a importância relativa aos requisitórios de baixa monta apresentados no período. Deverá o Executivo, no entanto, adotar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

imediatas providências com vistas ao recebimento dos valores dos precatórios a receber da Fazenda do Estado de São Paulo.

Além do superávit da execução orçamentária de 1,80% (R\$ 3.428.838,59), o município apresentou evolução positiva dos resultados financeiro (701,97%) e patrimonial (2,95%) em relação a 2012, além da realização de investimento equivalente a 13,02% da Receita Corrente Líquida.

Demais, houve decréscimo do endividamento de longo prazo (21,61%), destacando-se a existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata - 1,24).

Já o aumento da dívida ativa (0,37%) em relação ao pretérito exercício (2012) reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata e efetiva redução, devendo a origem ajustar os dados constantes do Balanço Patrimonial àqueles enviados ao sistema AUDESP.

Convencem os argumentos da origem de que a abertura de créditos adicionais e a realização de remanejamentos corresponderam a 7,03% das despesas previstas, abaixo do limite de 10% autorizado pela Lei Orçamentária Anual de 2013.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 25,47% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e 68,64% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT.

Porém, a instrução dos autos apontou para a utilização de 99,66% do montante advindo do FUNDEB no período examinado, sem que a origem tivesse comprovado a aplicação da parcela diferida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

no subsequente exercício, descumprindo-se as regras do § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

Entretanto, o Executivo empenhou a totalidade das verbas advindas do fundo e a sua deficiente utilização derivou, exclusivamente, de glosas do montante despendido com a aquisição de mochilas (R\$ 70.200,00) e da quantia relativa aos restos a pagar não liquidados até 31.03.14 (R\$ 6.461,41).

Verificada, pois, a utilização de percentual (99,66%) superior àquele estabelecido pela referida lei (95%), atendidos os demais limites de aplicação de recursos no setor educacional (artigos 212 da Constituição Federal e 60, inciso XII do ADCT) e, diante da jurisprudência deste Tribunal⁵, pode-se tolerar o defeito observado, a despeito dos incontroversos ajustes efetuados no decorrer da instrução dos autos.

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ TC-1042/026/11 (FUNDEB 99,78% - Tribunal Pleno - sessão de 22.10.14 - Relatora: e. Cons. Cristiana de castro Moraes)
TC-1148/026/11 (FUNDEB 99,93% - Tribunal Pleno - sessão de 1º.10.14 - Relator: e. Cons. Renato Martins Costa)
TC-1490/026/12 (FUNDEB 99,96% 2ª Câmara - sessão de 07.10.14 - Relator: e. Cons. Sidney Estanislau Beraldo)
TC-1053/026/11 (FUNDEB 97,82% - 1ª Câmara - sessão de 19.02.13 - Relator: e. Cons. Dimas Eduardo Ramalho)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deverá o montante equivalente à diferença anotada (R\$ 76.661,41) ser apropriado ao setor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Aliás, sobreleva destacar trecho da recente decisão de e. Tribunal Pleno (sessão de 11.12.14) que reexaminou as contas do Prefeito de Taiaçu, relativas ao exercício de 2011, tratadas no processo TC-001427/026/11 (Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

*"Desta forma a Prefeitura Municipal empenhou no exercício de 2011 o montante de **99,59%**, restando um saldo de R\$7.578,79 a ser aplicado (0,41%). É que do total empenhado no exercício, foram glosadas às **despesas com alimentação (vedada pelo inciso IV do artigo 71 da Lei federal nº 9.394/96) e com uniformes escolares (não aceita por este E. Tribunal nos termos da Deliberação TCA-35186/026/086)**, assim o percentual foi reduzido para **99,08%**, tudo conforme demonstrativo "Aplicação dos Recursos do FUNDEB" gerado pelo sistema AUDESP e confirmados pela Equipe de Fiscalização.*

Agora nas razões de recurso o Responsável à época apresenta novos Balancetes de Receita e de Despesa, entretanto referidos demonstrativos não foram validados pela Fiscalização, desta forma mantenho os cálculos realizados pela Equipe Técnica acompanhados no parecer originário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Restou, pois, apurada a aplicação de 99,08% dos recursos do FUNDEB no exercício em análise - **índice esse que, de acordo com as recentes decisões desta Corte, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que no exercício de 2011 foi superado, o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/077.**" (g.n.)*

À saúde municipal foram direcionados 27,27% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto do município são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e a disposição final de lixo é executada pela empresa Embralixo - Empresa Bragantina de Varrição e Coleta de lixo Ltda. Deverá, contudo, a Prefeitura adotar imediatas providências com vistas ao adequado tratamento dos seus resíduos sólidos.

Além da boa ordem dos livros e registros, conseguiu, ainda, a origem justificar os defeitos apontados nos itens saúde, encargos sociais e ordem cronológica de pagamentos.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer **favorável** às contas do PREFEITO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA , relativas ao exercício de 2.013.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu para que a Administração Municipal elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, integre o Plano de Mobilidade Urbana ao Plano Diretor do Município, corrija as divergências entre os valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

registrados na receita e na despesa extra orçamentária constantes do Balanço Financeiro e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

A fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal, Controle Interno, desempenho da EMEB Pedro Vaz Lima, contratos e execução contratual.

Por fim, acolho proposta do Ministério Público e determino a abertura de autos apartados para o exame da eventual falta de recolhimento dos impostos retidos do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino (item B.1.5 do relatório de fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF